

# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.685, DE 2024

Acresce dispositivo à Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada Apostas de Quota Fixa, para vedar a pré-instalação de aplicativos de apostas em aparelhos novos, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FRED LINHARES

**Relator:** Deputado PASTOR DINIZ

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.585, de 2024, de autoria do eminentíssimo Deputado Fred Linhares, visa proibir a pré-instalação de aplicativos de apostas em equipamentos novos de comunicação móvel. Para tanto, veda a conexão de dispositivos de telecomunicações que contenham esses aplicativos pré-instalados e proíbe a veiculação de propaganda comercial que sugira sua instalação.

Em complemento, a proposição atribui ao Ministério da Fazenda a competência para obrigar os prestadores de serviços de telecomunicações, com a intermediação da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, a tornar indisponível a conexão de sites, aplicativos e lojas de aplicativos de operadores de apostas submetidos às penalidades de suspensão do exercício das atividades, cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro, descredenciamento ou ato de liberação análogo e proibição de realizar atividades ou modalidades de operação.



\* C D 2 5 9 6 2 8 9 1 3 7 0 0 \*

O projeto foi distribuído para apreciação de mérito às Comissões de Comunicação e de Defesa do Consumidor e para exame de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria neste colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, o impacto negativo causado pela proliferação dos sites de apostas no País transformou-se em risco para a economia popular e um fenômeno de saúde pública de grandes proporções. A facilidade do acesso a esses serviços, aliada à sua natureza viciante, oportunizou o crescimento do número de atendimentos de quadros de ansiedade, dependência e comprometimento da saúde mental, além de desencadear uma verdadeira avalanche de casos de inadimplência e endividamento.

Essa situação gera efeitos perversos não somente sobre a vida dos cidadãos, mas também sobre o comércio e a economia em geral. De acordo com pesquisa divulgada em 2023 pelo Instituto Locomotiva, 52% das pessoas das classes C, D e E passaram a redirecionar recursos que costumavam ser alocados em poupança para os serviços de apostas *online*. Situação semelhante foi observada para os gastos nos segmentos de bares/restaurantes/*delivery*, roupas/acessórios e cinemas/teatros/*shows*, que registraram o mesmo comportamento para 48%, 43% e 41% das pessoas participantes da pesquisa, respectivamente<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.strategyand.pwc.com/br/pt/relatorios/o-impacto-das-apostas-esportivas-no-consumo.html>. Acesso em 09.07.25



\* C D 2 5 9 6 2 8 9 1 3 7 0 0 \*

Considerando esse cenário, a proposição ora relatada propõe-se a desestimular o consumo excessivo das apostas digitais, por meio da vedação à pré-instalação de aplicativos de serviços de “*bets*” em aparelhos de telefonia celular e da proibição à divulgação de publicidade que sugira a instalação desses aplicativos. Em nosso entendimento, trata-se de um conjunto de medidas oportunas e pertinentes, que certamente contribuirão para limitar a visibilidade dos serviços de apostas e, consequentemente, mitigar os seus efeitos nocivos, motivo pelo qual manifestamos nosso posicionamento pela sua aprovação.

Apesar do inegável mérito da proposição, identificamos oportunidades de aprimoramento ao texto original do projeto, que foram consolidadas na forma de um Substitutivo. Em primeiro lugar, entendemos que o modo com que a iniciativa pretende vedar a pré-instalação de aplicativos de apostas em aparelhos de telefonia móvel é complexa e de improvável implementação prática.

Isso porque a solução proposta pelo projeto – proibir a conexão de equipamentos que contenham tais aplicativos pré-instalados – desconsidera o fato de que as operadoras de telecomunicações, ao comercializarem *chips* de comunicação móvel, não sabem de antemão em qual aparelho cada *chip* será instalado, nem tampouco dispõem de informações sobre as configurações do terminal. Sendo assim, torna-se inviável atribuir às prestadoras de telecomunicações a responsabilidade de impedir a conexão às suas redes dos equipamentos com aplicativos de apostas pré-instalados, como prevê a proposição original.

Por esse motivo, sob a inspiração de proposta apresentada pelo próprio autor na justificação do projeto, apresentamos solução alternativa para alcançar o objetivo almejado. Nesse sentido, o Substitutivo oferecido determina que a expedição da certificação técnica de celulares e outros dispositivos eletrônicos com acesso à internet seja condicionada a exame que aponte a inexistência de aplicativos de apostas pré-instalados no aparelho.

Em adição, o Substituto não delimita de forma expressa os casos de penalidades em que o Ministério da Fazenda poderá determinar às



\* CD259628913700 \*

prestadoras de serviços de telecomunicações a indisponibilidade dos serviços de apostas *online* que descumprirem a legislação que disciplina a matéria. A intenção é não restringir o alcance da ação do Poder Executivo no exercício do seu poder fiscalizatório e sancionatório, conferindo, assim, maior efetividade à proposta.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.685, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ  
Relator

2025-10997



\* C D 2 2 5 9 6 2 8 9 1 3 7 0 0 \*



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 3.685, DE 2024

Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a pré-instalação de aplicativos de apostas digitais em dispositivos eletrônicos que permitam acesso à internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que “*Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências*”, para vedar a pré-instalação de aplicativos de apostas digitais em dispositivos eletrônicos de uso pessoal que permitam acesso à internet.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.17.....

.....

VII - sugira a instalação de aplicações de internet de apostas de quota fixa em dispositivos eletrônicos de uso pessoal que permitam acesso à internet.

”

“Art.49-A. O Ministério da Fazenda determinará às prestadoras de serviços de telecomunicações, com a intermediação da Agência Nacional de Telecomunicações, o bloqueio dos canais eletrônicos de empresas de apostas de quota fixa que descumprirem o disposto nesta Lei e na regulamentação.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará as prestadoras de serviços de telecomunicações às



\* C D 2 5 9 6 2 8 9 1 3 7 0 0 \*

penalidades previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações.

Art.49-B.O Ministério da Fazenda determinará às lojas de aplicações de internet a exclusão das aplicações de internet de apostas de quota fixa disponibilizadas em suas plataformas que descumprirem o disposto nesta Lei e na regulamentação.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará as lojas de aplicações de internet às penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet.

Art. 49-C. A expedição da certificação ou o reconhecimento da certificação realizada por órgão estrangeiro de dispositivos eletrônicos de uso pessoal que permitam acesso à internet estará condicionado à verificação da não existência de aplicações de internet de apostas de quota fixa pré-instaladas no dispositivo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ  
Relator

2025-10997



\* C D 2 5 9 6 2 8 9 1 3 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259628913700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz